



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0106/13  
PLCL Nº 004/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 72 /13 – CCJ

**Altera a ementa e o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar nº 560, de 3 de janeiro de 2007, incluindo a geração de energia elétrica fotovoltaica ao objetivo do Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio (fl. 7), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea a, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O art. 225 da Carta Magna traz a ordenação da tutela do meio ambiente, determinando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida do cidadão. Devido a essas características, foi colocada a cargo do Poder Público e da coletividade a sua preservação. É aqui que está focado seu caráter de direito difuso, por ser voltado a uma coletividade sem possibilidades de ser determinada, ou seja, voltada para todos aqueles que ocupam e vivem nas delimitações territoriais.

O meio ambiente vem a ser tutelado em todas as esferas de governo. Desta feita, têm-se atribuições que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A princípio, cabe à União competência para "elaborar e executar



**PARECER N° 72 /13 – CCJ**

planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social" (art. 21, IX) e "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX).

A Constituição Federal traz, em seu art. 23, as competências comuns de todos os entes federativos. Já o art. 24 determina, no seu § 1º, que a União possui competência legislativa para edição de leis gerais sobre os assuntos enumerados nas competências comuns entre estes entes (art. 23 e seus incisos), reservando aos Estados competência legislativa também em termos gerais, de caráter suplementar (art. 24, I, § 2º).

Seguindo o raciocínio colocado por José Afonso da Silva (2000, p. 62)<sup>1</sup>, nos quesitos onde o Município possui competência comum com os outros entes federativos, vai restar a ele a suplementação de legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).

Tem-se, então, quando se tratar de normas que visem a “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (inciso III, art. 23, CF); “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (inciso IV, art. 23, CF); “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI, art. 23, CF); “preservar as florestas, a fauna e a flora” (inciso VII, art. 23, CF);” promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (inciso IX, art. 23, CF) e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X, art. 23, CF); caberá ao município as atribuições a ele concedidas pelo art. 30, inciso II, podendo o ente suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro das especificidades que a localidade demanda.

Compulsando os autos da Proposição, vislumbra-se que a alteração legislativa proposta encontra guarida nos artigos 23, inciso VI (proteção ao meio ambiente); 30, incisos I e II (competência legislativa peculiar), ambos da CF-88<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

<sup>2</sup> Constituição Federal)  
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



**PARECER Nº 32 /13 – CCJ**

bem como nos artigos 9º, incisos II e IX (competência legislativa – interesse local –, e defesa do meio ambiente); 201 (preservação do meio ambiente e qualidade de vida); 236 (meio ambiente equilibrado e o dever do ente federado de preservá-lo), todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

Reforça a tese supracitada, o seguinte aresto jurisprudencial, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL E CAIXA DE CONTENÇÃO NAS MARGENS DE RIO. LICENCIAMENTO. A Constituição Republicana dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, atribui ao CONAMA a competência para estabelecer critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. RESOLUÇÃO Nº 273/2000 - CONAMA. POSTO DE ABASTECIMENTO PARA USO PRÓPRIO. INSTALAÇÕES AÉREAS DE ATÉ 15M<sup>3</sup> E CONSTRUÍDAS SEGUNDO AS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS EM VIGOR. DISPENSA NORMATIVA DE LICENÇA AMBIENTAL. ILÍCITO AMBIENTAL AFASTADO. A instalação de tanque de combustível em empresa, para uso próprio, materializa a figura legal do posto de abastecimento - PA - e demanda o prévio licenciamento ambiental, exceto para as instalações aéreas de até 15m<sup>3</sup>, as quais estão dispensadas de licenciamento e podem ser utilizadas conquanto construídas segundo as normas técnicas brasileiras em vigor, nos termos do disposto no §4º do artigo 1º DA Resolução n. 273 do CONAMA. Caso em que o tanque se enquadra na exceção legal, segundo laudo técnico e laudo pericial, afastando a caracterização do ilícito ambiental. POSTO DE ABASTECIMENTO PARA EMBARCAÇÕES PRÓPRIAS DE PEQUENO TAMANHO. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA TIVIDADE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AINDA

---

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
- IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

Art. 236 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.



**PARECER Nº 32 /13 – CCJ**


QUE SUPRIMIDA VEGETAÇÃO LOCAL. LC 140/2011. O CONAMA tem competência para definir as atividades de baixo impacto ambiental ao efeito de autorizar a realização de atividades, inclusive em áreas de preservação permanente, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 3º, X, k da LC 140/2011. O fato de o tanque de combustível estar instalado nas margens do Rio Tramandaí não afasta a incidência das normas permissivas, ao contrário, é condição de aplicabilidade da Resolução que trata de postos para abastecimento de embarcações e de instalação de postos flutuantes e, condição material para o abastecimento de pequenas embarcações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044241545, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/11/2012) (grifei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de maio de 2013.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 14-5-13**

  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopittke

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Nereu D'Avila